



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023 (Apensado o PL 3.066, de 2023)

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aquisição, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual, enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º O BNDES deverá priorizar a destinação de recursos para o financiamento de projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte, considerando-se a demanda existente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

Art. 28-A A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central Câmara consumidora-geradora deverá comprar, nas condições definidas em Regulamento, os créditos de energia elétrica provenientes de micro e



minigeração distribuída, de que trata o inciso VI do art. 1º desta lei, exclusivamente de unidades consumidoras-geradoras que tenham financiado seus projetos utilizando os recursos mencionados no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e que possuam enquadramento como:

I – Agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste dispositivo, mecanismo que possibilite a requisição de que trata o caput deste artigo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 4 1 4 8 6 3 6 5 0 0 *